

Ata de Julgamento do Recurso impetrado pela empresa F3 Comercial LTDA – EPP.

Processo: Pregão Presencial nº 006.2017

Interessado: F3 Comercial LTDA – EPP

Assunto: Recurso Administrativo contra HABILITAÇÃO da empresa S. Bezerra do Amaral Filho Comércio - ME

A Empresa **F3 Comercial LTDA – EPP** interpôs recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro por ter HABILITADO no Pregão Presencial nº 006.2017, a empresa acima citada, aduzindo em síntese o seguinte:

Das Razões do Recurso

A empresa **F3 Comercial LTDA – EPP** apresentou Recurso Administrativo no dia 23/11/2017, ou seja, demonstrou desta forma a inegável tempestividade do mesmo. O referido Recurso encontra-se anexo ao processo e no sítio do SENAC/RO.

Das Contrarrazões

A empresa **S. Bezerra do Amaral Filho Comércio - ME** apresentou suas Contrarrazões tempestivamente. A referida contrarrazão encontra-se anexa ao processo e no sítio do SENAC/RO.

Parecer Jurídico

Trata-se de consulta pelo SENAC/RO referente ao recurso administrativo interposto pelo recorrente F3 COMERCIAL LTDA – EPP.

Para análise veio os autos do processo administrativo em sua integralidade.

A recorrente alega em síntese que: a empresa vencedora **S. BEZERRA DO AMARAL FILHO COMERCIO-ME**, descumpriu o edital no tocante a apresentação do atestado de capacidade técnica, bem como pelo fato de não consta em seu contrato social a existência do objeto licitado. Requereu, portanto, a inabilitação da mesma e consequente declaração da recorrente como vencedora.

Vindos os autos conclusos, a CPL cientificou aos concorrentes interessados para que, se assim entendessem, apresentasse suas contrarrazões, sendo esta apresentada somente pela interessada **S. BEZERRA DO AMARAL FILHO COMERCIO-ME**.

Devidamente instruído o processo, é o Relatório.

Analisando detidamente a documentação trazida a conhecimento desta assessoria, verificamos que o edital Pregão Presencial 006/2017 foi integralmente atendido pela empresa vencedora, não cabendo razão a recorrente, senão vejamos:

Com razão a empresa vencedora S. BEZERRA DO AMARAL FILHO COMERCIO-ME, em suas contrarrazões, quando combate o recurso apresentado pela recorrente, ao ponto que seu atestado de capacidade técnica está de acordo com a previsão editalícia.

Isto porque o item 5.1.1.2 do edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

Consta do anexo I do edital 6 itens a serem adquiridos por pregão presencial através da presente licitação.

No entanto, com razão a empresa vencedora, uma vez que o subitem 5.1.1.2 do edital não especifica que a concorrente deverá trazer atestados de capacidade técnica para todos os itens licitados, mas tão somente que este seja compatível.

Insta salientar que o atestado de capacidade técnica visa pesquisar se a empresa participante terá condições de cumprir com a entrega dos serviços ou objeto contratado, a fim de que não venha ter frustrado o objetivo da licitação, qual seja a contratação do serviço ou aquisição do objeto, pesquisando a idoneidade comercial da concorrente.

Assim, desnecessário que o concorrente apresente atestado de capacidade técnica de todos os itens constantes do edital a ser adquiridos com o pregão.

Neste diapasão, tem-se, portanto, que o edital de licitação não traz a exigência de ser apresentar atestado de capacidade técnica de cada item licitado, necessário, pois, que apresente compatibilidade com o objeto da licitação. Assim, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora se mostra compatível com o edital.

Isto porque, as partes licitantes ficam vinculadas as previsões constantes do edital, uma vez que faz lei entre as partes.

Não se trata aqui de formalismo rigoroso utilizado pela instituição licitante, mas sim de atendimento as normas e princípios básicos do processo de licitação.

O instrumento convocatório vincula as partes, de tal modo que obriga as interessadas a atende-lo na integralidade.

Neste sentido a instituição licitante atendeu prontamente a vinculação do edital, exigindo de cada um dos participantes, em estrito atendimento ao princípio da Legalidade.

É regra do processo de licitação o tratamento isonômico entre os participantes, bem como da vinculação do edital aos termos do certame.

Destarte, obrigatório é que a instituição licitante atenda o princípio da vinculação ao edital, de tal forma que, se não há exigência no edital para apresentação de atestado de capacidade técnica de cada objeto a ser adquirido em pregão, logo, desnecessário que se apresente atestado de capacidade técnica por item licitado.

Não podemos, desta forma, afastar o fato de que o edital é lei maior no processo de licitação, onde se estabelece todas as condições da concorrência, vinculando tanto os participantes quanto a administração em seu cumprimento, não se trata somente de um poder da administração, mas também um dever de atender as exigências nele contidas, a fim de garantia lisura no procedimento.

Diante disto, não cabe razão aos argumentos trazidos pela recorrente, por não haver previsão no edital quanto a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica para cada item licitado.

Portanto, as empresas que apresentassem atestado de capacidade técnica de objeto compatível com o licitado já basta, não havendo possibilidade de se exigir a comprovação de item por item licitado.

De tal modo que o atestado de capacidade técnica exigido no edital não tem o condão eliminatório, mas sim de selecionar empresas que melhor atenda os interesses do licitante e que tenha, portanto, condições de cumprir com a contratação caso se torne vencedora.

Portanto, se exigir a comprovação de comercialização de todos os itens licitados, estaria sim a restringir participações, ferindo o princípio da isonomia de participação e da competitividade, basta sua compatibilidade com o objeto da licitação.

Destarte, a CPL agiu acertadamente ao habilitar a empresa vencedora S. BEZERRA DO AMARAL FILHO COMERCIO-ME, uma vez que atendeu prontamente o edital, em seu subitem 5.1.1.2.

Sem muitas delongas, mesma sorte não assiste razão a recorrente no tocante a alegação de inexistir previsão no contrato social a comercialização compatível com o objeto licitado.

Isto porque, efetivamente a vencedora apresentou em sua habilitação o registro para com a junta comercial onde há descrição da atividade econômica exercida pela empresa vencedora, dentre as atividades previstas consta de igual modo o código da atividade econômica CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, enquadrando a vencedora como comerciante de câmeras fotográficas, câmeras, comércio atacadista no geral e outros, portanto, cumpre novamente o edital ao demonstrar que seu objeto social da empresa é compatível com o objeto licitado, atribuindo capacidade técnica da empresa S. BEZERRA DO AMARAL FILHO COMERCIO-ME cumprir com o compromisso assumido na licitação.

Esta assessoria jurídica, em atendimento ao interesse e conveniência desta instituição e à estrita legalidade, sugere seja conhecido o recurso intentado por F3 COMERCIAL LTDA - EPP, pois presentes os requisitos mínimos para sua interposição, porém julgá-lo improcedente, vez que inexistentes os motivos justificadores para a revisão dos atos da CPL, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É o parecer.

**DECISÃO**

De acordo com o artigo 23 da Resolução SENAC nº 958/2012, e com base no parecer jurídico, **MANTENHO** a decisão proferida pela CPLP no certame licitatório do Pregão Presencial em epígrafe e **DOU IMPROVIMENTO** ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa **F3 Comercial LTDA – EPP** no certame referente ao edital do Pregão Presencial nº 006/2017.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2017.

Hilton Gomes Pereira  
Diretor Regional

04  
12  
17

Ciente e de acordo  
Ao Senhor Gladstone Nogueira Prota para ciência e decisão superior, sendo que o nosso parecer é favorável.

Hilton Gomes Pereira  
Diretor Regional

De Acordo. Autorizo  
Data: 04/12/2017

Gladstone Nogueira Prota  
1º Vice - Presidente